

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0014/08-0  
RECORRENTE - LAÍS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (DROGARIA  
RENASCER)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0168-01/09  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 09/07/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0185-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso Voluntário **PREJUDICADO.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância deste CONSEF, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/2008, exige o ICMS pela falta de seu recolhimento por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de maio e junho de 2005, exigindo imposto no valor de R\$791,41, acrescido da multa de 60%. Na descrição dos Fatos consta que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da empresa PROFARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A, oriundos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais, gerada a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS 57/95 – e amostragem de cópias das notas fiscais em anexo.

A 1º JJF após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante decidiu pela procedência total do Auto de Infração.

Irresignado com a Decisão prolatada, a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 69/80) objetivando reformar a Decisão recorrida. Analisando as determinações dos art. 1º, 4º e 8º da Lei nº 7.014/96, bem como as do art. 371, do RICMS/BA, afirma que a autuação não se encontra revestida de legalidade e a exigência tributária é indevida, pois não foi observado o princípio da verdade material. Analisando as disposições contidas no art. 125 do RICMS/BA, ressalta de que não se pode questionar que o imposto somente pode ser exigido se houvesse a conjunção de três situações previstas em Lei e Regulamento, ou seja: a) que houvesse adquirido a mercadoria; b) que as mercadorias houvesse efetivamente ingressado no Estado da Bahia e c) que o ICMS correspondente não tivesse sido recolhido. Assim e na presente situação, a simples apresentação de relatório baseado em dados do SINTEGRA, ou mesmo, a apresentação, por amostragem, de notas colhidas em estabelecimento de outra unidade da Federação não tem o condão de comprovar o ingresso das mercadorias em território baiano, nem demonstrar as suas efetivas aquisições. No caso, o ônus da prova cabe ao acusador.

E, se alguma dúvida ainda existisse, traz em suas razões recursais do CTN, bem como, entende que para o caso em tela não existe a p analogia já que existem algumas cópias de notas fiscais apensadas à

Por fim, pede a improcedência da autuação;

A PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 85/87), opinando pelo Provimento do Recurso Voluntário. Inicialmente informa que a matéria objeto do presente Auto de Infração já foi objeto de longo debate em reunião administrativa da PROFIS/SECON, por conta da sua importância e repercussão.

Relatando, em síntese, o ponto trazido pelo recorrente para reforma da Decisão de 1º Grau, ressalta de que as provas matérias não foram carreadas aos autos e ao autuante cabe produzi-las, diante da regra processual da divisão do ônus da prova. Em assim sendo, afirma que o caso em análise é de improcedência da autuação, já que não se pode afirmar se houve o cometimento da irregularidade apontada, sendo, pois, questão de mérito. Para corroborar este posicionamento transcreve Recurso Especial 2004/0121857-5 DJe 02/09/2008 e Recurso Especial 2001/0066393-6 DJ 22/04/2002, onde inclusive resta entendido de que “o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes”.

A ilustre procuradora assistente em exercício, através de manifestação às fls. 88, acolhe integralmente os termos do opinativo exarado.

Em 1/6/2010 o processo foi dado como instruído por esta relatora para ser submetido à pauta de julgamento (fl. 88 verso).

Em 11/6/2010 foi anexado aos autos comprovante de pagamento total do Auto de Infração (fl. 90) realizado em 26/5/2010 através do benefício da Lei nº 11.908/2010 (fls. 91/93).

## VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS pela falta de seu recolhimento por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio e junho de 2005, exigindo imposto no valor de R\$791,41, acrescido da multa de 60%.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 recolheu o valor total do imposto ora exigido, implicando, assim, em renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADA o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232943.0014/08-0, lavrado contra **LAÍS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (DROGARIA RENASCER)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA